



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 169/95

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996 E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Município de Guiricema, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1996, será elaborado de acordo com a presente Lei, com as disposições Constitucionais, com a Lei Orgânica Municipal e a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - As receitas e despesas do Município observarão, além do contido na legislação mencionada no artigo anterior, as seguintes diretrizes:

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 3º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - arrecadação dos tributos de sua competência;
- II - execução de programas de atividades econômicas;
- III - transferências de recursos da União, dos Estados e dos Municípios, por força de disposições constitucionais e/ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - operações de crédito com prazo superior a doze meses, autorizadas em Lei, com destinação específica;
- V - contribuições, atividades patrimoniais, industriais, agropecuária, prestação de serviços;
- VI - alienação de bens móveis e imóveis.

Parágrafo 1º - As receitas de Impostos e Taxas, terão por base os valores arrecadados no exercício de 1995, até o mês de junho, corrigidos monetariamente até o mês da elaboração da proposta orçamentária e ainda:

- I - a expansão do número de contribuinte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, quando não fornecidas pelos órgãos competentes até o dia 15 de julho de 1995, serão estimados com base na arrecadação verificada até o mês anterior à elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente.

Artigo 4º - O Município modernizará a sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade com vista a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive as contribuições de melhorias e a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo Único - Os calculos para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de melhoria, obedecerão os critérios que serão levados ao conhecimento da população através dos meios de divulgação no Município incluindo a afixação de editais em locais de fácil acesso.

Artigo 5º - A revisão da legislação tributária do Município, de que trata o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, será encaminhado para apreciação do legislativo no corrente exercício.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - As Despesas Municipais são constituídas pelos gastos destinados à aquisição de bens e serviço no cumprimento da execução orçamentária e em atendimento aos objetivos estabelecidos, bem como os compromissos de natureza social e financeiro.

Artigo 7º - Os gastos Municipais serão estimados e distribuídos por Unidades Orçamentárias e considerará:

- I - a execução do plano de trabalho de governo;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade;
- III - os gastos do pessoal localizado nos serviços, projetos com base na política salarial do Município;

Artigo 8º - O orçamento da despesa abrangerá, obrigatoriamente recursos destinados a:

- I - pagamento dos serviços da Dívida Municipal, considerando a inclusão do parcelamento do I; N.S.S, I.P.S.E.M.G, F.G.T.S e P.A.S. E.P;
- II -

de disposto no art.100 e parágrafo da Cons-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento do ensino, incidentes sobre a receita de impostos, compreendidas as provenientes de transferências;

IV - recursos destinados à Saúde, não inferior a 10% (dez por cento) da Receita orçamentária, excluídas as operações de crédito, alienação de bens e receitas de convênios com destinação específica.

Artigo 9º - Quando a despesa fixada for menor que a receita prevista, o "superavit" verificado será utilizado como Reserva de Contingência, destinado a abertura de créditos adicionais autorizados em lei, ficando vedado a sua utilização para outros fins.

Artigo 10º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o Orçamento das suas despesas até o dia 15 (quinze) de julho de 1995, para sua inclusão na Proposta Orçamentária Municipal para 1996.

Artigo 11 - Até a promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispensar, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes consignadas na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento deste artigo considerará-se com pessoal as provenientes de:

I - pessoal do Poder Legislativo e Executivo, incluindo os agentes políticos;

II - inativos e pensionistas;

III - obrigações patronais.

Artigo 12 - Em caso de necessidade de redução de despesas com pessoal, para fins de cumprimento do artigo anterior, a remuneração dos agentes políticos será, reduzida na mesma proporção.

Artigo 13 - A abertura dos Créditos Adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo anterior são os provenientes de:

I - "Superavit" financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos Adicionais autorizados em Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 14- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único- A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

Artigo 15- Quando a rede de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento ao aluno, em outro município.

Parágrafo Único- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, conforme condições definidas em Decreto do Executivo.

Artigo 16- Não serão concedidas subvenções a entidade que não tenham prestado contas de importância anteriormente recebidas, que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não tenham as suas atividades voltadas para o ensino, à saúde e à assistência social.

Parágrafo Único- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem os seus diretores.

Artigo 17- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 18- As compras, contratações de serviços e realizações de obras, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório.

Artigo 19- O Orçamento Municipal abrigoará recursos necessários destinados às realizações de concursos e ao contido no parágrafo único e incisos do artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 20- O Orçamento da Despesa poderá durante sua execução ser corrigido, de acordo com os índices oficiais de inflação.

EMENDAS:

1ª EMENDA SUPRESSIVA:

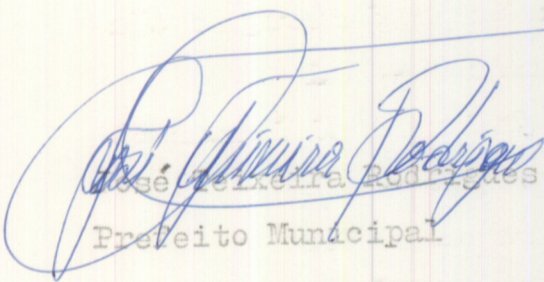
Fica aprovado na Seção I, das Receitas Municipais, o artigo 3º, suprimindo-se os Itens IV e VI do referido Artigo.

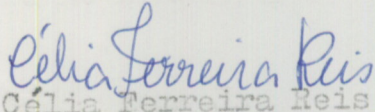
2ª EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidas as Artigos 10, 15 e 20, na Seção II, das Despesas Municipais.

Artigo 21- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 02 de outubro de 1995.


José Ferreira Rodrigues
Prefeito Municipal


Célia Ferreira Reis
Assist. Téc. Administ. II